



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005325/2024-93

Reg. 3176/24

Acusada: Michele Figueiró Ramires

Assunto: Apurar responsabilidade por suposta infração às regras de conduta da atividade de agente autônomo de investimento

Relator: Diretor Daniel Maeda

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Michele Figueiró Ramires (“Michele” ou “Acusada”), na qualidade de agente autônomo de investimento (“AAI”), pelo descumprimento do *caput* do artigo 15¹ e do inciso II do artigo 18² da Resolução CVM nº 16/2021 (“RCVM 16/21”), cujas obrigações foram mantidas na regulamentação vigente, Resolução CVM nº 178/2023³.

2. O presente PAS originou-se das irregularidades identificadas no Processo Administrativo CVM nº 19957.001643/2022-13, que foi instaurado pela SMI para apuração de indícios de atuação irregular da Acusada, AAI associada à ZAHL Investimentos - Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda. (“ZAHL” ou “Escritório”), a partir de denúncia recebida pela XP Corretora de Títulos Câmbio e Valores Mobiliários S.A. (“XP” ou “Corretora”), que à época dos fatos era a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliário a

¹ Art. 15. *O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado. (...)*

² Art. 18. *É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...)
II – receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos; (...)*

³ Nos termos do *caput* do artigo 23 e do inciso I do artigo 25.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

qual a Acusada mantinha contrato.

II. APURAÇÃO DOS FATOS

3. A denúncia encaminhada pela XP à SMI em 24.02.2022⁴ relatava que, por meio de programa de monitoramento, foi constatado que Michele, associada à ZAHL, teria recebido depósito de uma cliente em sua conta pessoal, após prometer investimentos com rentabilidade de 3% ao mês.

4. Além disso, constou que os referidos depósitos foram realizados fora do sistema da Corretora, entre outubro de 2020 e fevereiro de 2021, período em que a cliente teria perdido todo o valor investido. Foi mencionado, também, que Michele se desvinculou da XP em 27.07.2021 e que, assim que a irregularidade foi identificada, a Corretora, em conjunto com a ZAHL, tomou providencias para ressarcir a cliente pelos prejuízos causados pela conduta irregular da AAI.

5. Assim, com o intuito de investigar tais fatos, a Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos (“GME”), vinculada à SMI, por meio dos Ofícios nº 106/2022/CVM/SMI/GME⁵ e nº 401/2023/CVM/SMI/GME⁶, solicitou que a XP encaminhasse informações adicionais acerca de eventuais mensagens trocadas entre a cliente e Michele, extratos ou comprovantes dos depósitos, valores do ressarcimento e se o caso da cliente havia sido o único apurado.

6. Em suas respostas, a XP forneceu:

- i. áudio e extrato de mensagem trocada entre a cliente e Michele, na qual a AAI ofereceu um "investimento" que funcionaria como um empréstimo da cliente para a Acusada, com promessa de rentabilidade de 3 a 3,5% ao mês⁷;
- ii. extrato de mensagem na qual a assessora relatou ter "quebrado" e perdido o capital da cliente⁸;

⁴ Doc. 2053443.

⁵ Doc. 2053455.

⁶ Doc. 2053462.

⁷ Docs. 2053480, 2053524 e 2067474.

⁸ Doc. 2053480.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

- iii. planilha contendo relação de transferências bancárias que totalizaram R\$858.000,00 (oitocentos e cinquenta e oito mil reais) em transferências realizadas da cliente para Michele e de R\$256.400,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais) em transferências de Michele para a cliente⁹;
- iv. comprovantes de transferências bancárias¹⁰; e
- v. informação de que não haviam sido detectados outros clientes lesados¹¹.

7. Ao consultar a Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias – ANCORD, a GME apurou que o registro da Z AHL estava inativo, com a credencial cancelada em 09.09.2022¹², devido à absorção da carteira de clientes da Z AHL por outra sociedade de assessores de investimentos, para a qual também migrou sua equipe de profissionais¹³.

8. Em 19.12.2023, por meio do Ofício nº 407/2023/CVM/SMI/GME¹⁴, a GME solicitou à Z AHL que se manifestasse sobre os fatos relatados na denúncia da XP. Em resposta¹⁵, o Escritório aduziu, em síntese, que:

- i. Michele esteve vinculada ao quadro de sócios da Z AHL no período de 22.07.2019 a 11.05.2021, sendo que a alteração contratual formalizando sua retirada foi registrada em 19.07.2021¹⁶;
- ii. tomaram conhecimento da atuação de Michele meses após sua saída, em outubro de 2021, por meio de denúncia de uma cliente que afirmava ter perdido todo o valor depositado na conta pessoal da AAI, sob a promessa de um investimento com rentabilidade aproximada de 3% ao mês;
- iii. deram suporte à cliente e a orientaram que comunicasse o ocorrido à XP;
- iv. mesmo considerando os reiterados alertas feitos aos clientes sobre como evitar fraudes no mercado financeiro, o ressarcimento à cliente foi feito pela XP em 03.03.2022, sendo

⁹ Doc. 2053544.

¹⁰ Docs. 2053566 e 2053573.

¹¹ Doc. 2053502.

¹² Doc. 2053684.

¹³ Docs. 2054264 e 2054265.

¹⁴ Doc. 2053688.

¹⁵ Doc. 2053853.

¹⁶ Doc. 2054238.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

- que a Z AHL, por sua vez, ressarciu a XP¹⁷;
- v. foi conduzido processo de apuração, não tendo sido identificados outros clientes lesados nem outros AAI envolvidos no esquema;
 - vi. a cliente apresentou queixa-crime contra Michele, tendo os administradores da Z AHL prestado depoimento na Polícia Federal; e
 - vii. notificaram Michele extrajudicialmente para que ressarcisse o valor pago à cliente¹⁸. No entanto, diante da ausência de resposta, ajuizaram ação de indenização contra Michele¹⁹.
9. Diante dos indícios de irregularidade identificados, a Acusada foi intimada a apresentar manifestação prévia sobre os fatos objeto de análise²⁰. Contudo, transcorrido o prazo concedido, Michele não apresentou resposta aos questionamentos formulados por esta Autarquia²¹.

III. ACUSAÇÃO

10. Em conclusão de sua análise, a SMI lavrou termo de acusação (“Acusação”) em face de Michele²².
11. De acordo com a Acusação, as evidências apuradas foram suficientes para comprovar que Michele recebia depósitos em sua conta pessoal e realizava transferências de valores para uma cliente, o que constitui clara violação ao disposto no artigo 18, II, da RCVM 16/21.
12. A SMI destacou que a regulamentação é inequívoca ao vedar expressamente que o AAI receba qualquer valor diretamente do cliente, independentemente da justificativa apresentada. E que essa proibição decorre do fato de o AAI ser um preposto do intermediário que o contrata, a quem está vinculado pela sua remuneração. Assim, Michele infringiu essa vedação ao receber e transferir valores à cliente, conforme comprovado pelos extratos bancários anexados aos autos²³.

¹⁷ Doc. 2054244.

¹⁸ Doc. 2054260.

¹⁹ Doc. 2054261,

²⁰ Por meio do Ofício nº 403/2023/CVM/SMI/GME (doc. 2057028).

²¹ De acordo com as informações constantes nos autos, a intimação foi encaminhada para o endereço de Michele registrado na base de dados da Receita Federal. Foram realizadas três tentativas de entrega pelos Correios, tendo sido Michele dada como "ausente" em todas. O objeto permaneceu disponível para retirada em uma agência dos Correios, tendo sido, posteriormente, devolvido à CVM.

²² Doc. 2127759.

²³ Docs. 2053544, 2053566 e 2053573.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

13. Foi pontuado que a gravidade da conduta de Michele foi acentuada pela forma como ela apresentou o "investimento" à cliente, prometendo uma rentabilidade mensal de 3 a 3,5%, patamar claramente incompatível com qualquer modalidade de investimento disponível no mercado. Segundo a SMI, essa promessa, além de configurar uma prática enganosa, revela má-fé e falta de ética profissional por parte de Michele, sendo totalmente incompatível com os princípios da assessoria de investimentos.

14. Nesse sentido, a Acusação alegou que a Acusada se utilizou de sua posição profissional para persuadir a cliente a transferir recursos, sob a alegação de que os investimentos seriam feitos sem nenhum risco, que “o risco era todo dela”²⁴. Além disso, que ela teria informado que os recursos seriam aplicados em diversas modalidades, incluindo investimentos na bolsa de valores e em bitcoins.

15. A SMI ressaltou, ainda, que Michele esteve associada à ZAHL entre 22.07.2019 e 11.05.2021, e os depósitos entre ela e a cliente ocorreram no período de 08.10.2020 a 04.10.2021, ou seja, a atuação irregular da Acusada teve início enquanto ela ainda estava vinculada à ZAHL e continuou após sua saída. No entanto, pontou-se que como as transferências ocorreram fora do sistema da Corretora, essas foram identificadas apenas em outubro de 2021, quando a cliente fez a denúncia, o que gerou a investigação tanto pelo Escritório quanto pela XP.

16. Como consequência da conduta de Michele, a Acusação argumentou que, além do prejuízo financeiro à investidora, a imagem do mercado de valores mobiliários como um todo foi gravemente prejudicada.

17. Por fim, a SMI concluiu que Michele deve ser responsabilizada por (i) ter oferecido a uma cliente da ZAHL um suposto investimento, alheio ao sistema da corretora que a contratava, com a promessa de uma rentabilidade de 3 a 3,5% ao mês, em infração ao *caput* do artigo 15 da RCVM nº 16/21, cujas obrigações foram mantidas no *caput* do artigo 23 da Resolução CVM nº 178/2023; e (ii) ter recebido depósitos da cliente e realizado transferências para ela, em infração ao artigo 18, inciso II da RCVM nº 16/21, cujas obrigações foram mantidas no artigo

²⁴ Doc. 2053524.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

25, inciso I, da Resolução CVM nº 178/2023.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À CVM

18. Nos termos do art. 7º da Resolução CVM nº 45/21, a Procuradoria Federal Especializada (“PFE”)²⁵ se manifestou no sentido de que a termo de acusação se adequa ao disposto nos artigos 5º, 6º, e 13 da Resolução CVM nº 45/21 e recomendou a comunicação ao Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul, o que foi feito por meio do envio do Ofício nº 137/2024/CVM/SGE²⁶.

V. REVELIA

19. A Acusada foi devidamente citada²⁷, com aviso de recebimento positivo²⁸. No entanto, não apresentou razões de defesa.

VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA DE JULGAMENTO

20. Em reunião do Colegiado ocorrida em 26.11.2024, fui sorteado relator deste processo²⁹.

21. Em 27.11.2024, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM³⁰, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021³¹.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

Daniel Maeda

Diretor Relator

²⁵ Parecer n. 00141/2024/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. 2127412).

²⁶ Doc. 2128784.

²⁷ Doc. 2140148.

²⁸ Doc. 2177448.

²⁹ Doc. 2204119.

³⁰ Doc. 2205785.

³¹ Art. 49. *Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.*